DELIBERAÇÃO AC00 - 3009/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05953/2017
PROTOCOLO	: 1800715
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – LEI AUTORIZATIVA – TERMO DE PARCELAMENTO – AUSÊNCIA – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – INOBSERVÂNCIA – DESPESA REALIZADA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa e recomendações aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, **exercício de 2016**, responsabilidade da **Sra. Tereza Hassako Sato Castilho**, ex-diretora-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades e; pela **recomendação** para que em futuras auditorias seja verificada a documentação financeira completa dos investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, exercício de 2016, para identificar

possíveis perdas de recursos em aplicações no mercado financeiro, bem como apurar e identificar eventuais responsabilidades na gestão dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12359/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15091/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS (Omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), conforme item 2.3.1 deste parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII – Escrituração das Contas Públicas de Modo Irregular, conforme detalhado nos itens 2.3.6 e 2.3.8.1 deste parecer; d) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de elaborar e publicar conjuntamente com as DCASPs as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.1 deste parecer; e) Pela realização de auditoria completa, na área de gestão de Investimentos do RPPS de Ponta Porã, em face das situação envolvendo as aplicações financeiras com a corretora Gradual Investimentos, que teve decretada em 2018 a sua liquidação extrajudicial, conforme descrito no item 2.3.4.1 a 2.3.4.3 deste parecer; f) Pela fixação de prazo ao gestor do RPPS para que efetue a segregação de atividades nas atividades de gestão dos investimentos do RPPS e contabilização conforme item 2.3.4.3 deste parecer; g) Pela realização de auditoria, no RPPS de Ponta Porã, da situação envolvendo a ausência de repasse da contribuição patronal, de responsabilidade do Poder Executivo, à Unidade Gestora, conforme mencionado no item 2.3.8.3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 7311/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Tereza Hassako Sato Castilho – Ex-Presidente, sejam julgadas: I- como CONTAS*

IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelo descumprimento do envio de arquivos exigidos e pela escrituração contábil irregular, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho. II- Pela determinação de uma inspeção in loco no Fundo a fim de averiguar os fatos levantados pela Auditoria que restaram limitados a análise documental; III- Pela emissão dos fatos narrados no relatório de Auditoria a respeito do não repasse dos recursos patronais ao Fundo, ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidade e da tomada das medidas cabíveis de judicialização e fiscalização dos atos administrativos."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de leis que autorizam e decretos para a abertura de créditos adicionais;

b) Ausência de lei autorizativa e termo de parcelamento, constando a quantidade e o valor das parcelas, o índice de atualização e a taxa de juros, conforme art. 5º da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n. 402/2008;

c) O gestor dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social é o próprio contador do referido fundo, configurando assim, a inobservância da obrigatoriedade de segregação de funções;

d) Inconsistência contábil no valor da despesa realizada, o Balanço Financeiro (Anexo 13) apresenta o valor de R$ 15.929.089,75, enquanto o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) demonstra o montante de R$ 15.868.251,51;

e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** para que em futuras auditorias seja verificada a documentação financeira completa dos investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, exercício de 2016, para identificar possíveis perdas de recursos em aplicações no mercado financeiro, bem como apurar e identificar eventuais responsabilidades na gestão dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT